



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

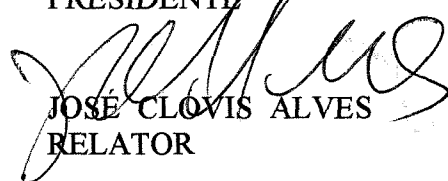
PROCESSO Nº : 13402/000.008/93-12
RECURSO Nº : 06.546
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : DRJ - RECIFE - PE
INTERESSADO : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.137

IRPF - ERRO MATERIAL - Constatado erro material no preenchimento da DOI na qual se baseou a fiscalização para determinar o aumento patrimonial a descoberto, deve ser acatada a defesa que comprovou através de da escritura o valor real da transação NCZ\$ 1.500,00 e não NCZ\$ 3.000.000,00 como constou na declaração enviada pelo cartório à Receita Federal. Nega-se provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife - PE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13402/000.008/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.137
RECURSO Nº. : 06.546
RECORRENTE : DRJ - RECIFE - PE

RELATÓRIO

Severino José Dos Santos, CPF 417.931.534-34, domiciliado na rua do Bom Jesus nº 68 centro, Goiana - PE, foi autuado e intimado a recolher crédito tributário total no valor equivalente a 285.562,67 UFIR, de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1990 ano-base de 1989, por ter a fiscalização constatado aumento patrimonial a descoberto, visto que, segundo DOI apresentada pelo oficial do Cartório Tabelionato do 2º ofício do citado município, o contribuinte adquirira em 14.08.89 um imóvel residencial no valor de NCZ\$ 3.000.000,00.

Não se conformando com o lançamento o autuado apresentou impugnação onde comprovou através da escritura do imóvel adquirido, que o valor real da transação foi NCZ\$ 1.500,00 embora tenha sido avaliado por NCZ\$ 3.000,00, tendo portanto ocorrido engano no preenchimento da Declaração de Operações Imobiliárias.

À vista da documentação apresentada e dos argumentos da impugnação, a fiscal autuante opinou pelo deferimento do pleito da defesa.

Como cautela a DRJ no Recife, remeteu o processo à unidade de origem para que as cópias juntadas ao processo fossem conferidas com os originais.

O Agente da Receita Federal em Goiana - PE, confrontou as cópias com os originais e atestou serem verdadeiras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13402/000.008/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.137

O julgador monocrático acatou da impugnação e mandou cancelar o lançamento, visto que o contribuinte comprovou a inexistência da variação patrimonial que dera objeto à exigência fiscal.

De sua decisão recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13402/000.008/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.137

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

Analisando o processo verificamos que o titular do Cartório Tabelionato do 2º Ofício da Comarca de Goiana, Pernambuco, cometeu dois erros no documento que deu origem ao lançamento: um ao informar o valor da avaliação e não da aquisição, outro ao isserir no documento acrescentou indevidamente três zeros.

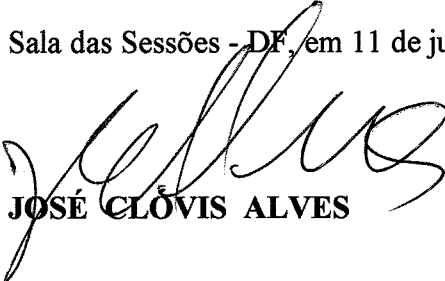
Considerando que o contribuinte comprovou o erro cometido pelo cartorário, através de documentação hábil e idônea, devidamente conferida pela autoridade fiscal com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte.

Considerando que o contribuinte teve rendimentos suficientes para aquisição do imóvel.

Considerando que o Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife, observou as normas processuais e tributárias, concordo com sua decisão.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado pelo senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife-PE e no mérito Nego-lhe Provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES